

**MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - PODER DE POLÍCIA - FARMÁCIA -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DESVIO DE FINALIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - SAÚDE
PÚBLICA - PREJUÍZO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONCESSÃO DA ORDEM**

Ementa: Mandado de segurança. Drogaria e farmácia. Recebimento de contas públicas. Água e energia. Ausência de incremento da insalubridade. Poder de polícia. Ausência de previsão legal para a restrição.

- A Lei nº 5.991/73 veda que sejam praticadas nas farmácias e drogarias atividades diversas das relacionadas com a comercialização e manipulação de medicamentos, somente na medida em que tais atividades possam gerar risco ou prejuízo às condições de saúde e segurança pública. O recebimento de contas de água e energia por tais estabelecimentos não representa qualquer incremento das condições de insalubridade, em nada interferindo na atividade principal das drogarias e farmácias. Considerando-se que a *mens legis* da proibição de outras atividades diversas da licenciada por farmácias e drogarias é preservar a saúde e a segurança

dos clientes, não caberá interpretação extensiva desta vedação para impedir a prática de atividades não insalubres.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.0525.06.083763-6/001 - Comarca de Pouso Alegre - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Município de Pouso Alegre - Apelada: Drogaria Adrifarma Ltda. - Relator: Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 01 de março de 2007. -
Dárcio Lopardi Mendes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, nos autos do mandado de segurança impetrado por Drogaria Adrifarma Ltda. em face de secretário municipal de saúde e chefe do setor de vigilância sanitária de Pouso Alegre, que concedeu a segurança para autorizar a impetrante a receber as contas públicas em seu estabelecimento. Deixou de condenar o sucumbente em honorários advocatícios, sujeitando a sentença ao duplo grau de jurisdição. Custas processuais, *ex lege*.

Em suas razões, os apelantes alegam que o ente público municipal possui poder de polícia para limitar o exercício de direitos individuais em prol do interesse público, sendo que a vigilância sanitária tem o poder de fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, em conformidade com a lei, ou seja, nos termos dos arts. 4º, X e XI, e art. 55 da Lei Federal nº 5.991/73, que veda o uso das farmácias para fins diversos do licenciamento.

Assim, como o recebimento de contas foge ao fim específico da farmácia, não caberia o exercício de tal atividade, ressaltando que não há se falar em prestação de serviço social aos moradores da região, pois se está agindo contra a lei. Afirma, ainda, que os contratos firmados pela impetrante com a Cemig e a Copasa não podem ser opostos contra a Fazenda Pública.

Foram apresentadas contra-razões às f. 53/54, em prol da sentença.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 62, opinando pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, porquanto presentes seus pressupostos legais de admissibilidade.

Conforme se depreende dos autos, há contrato entre o impetrante e a Cemig, às f. 12/13, e a Copasa, às f. 18/24.

Não se olvida o fato de que a atividade de recebimento de contas públicas de água e de energia não é afeta à atividade principal da impetrante, mormente se considerado o teor do contrato social da mesma, carreado aos autos.

Também não se obscurece que a Lei nº 5.991/73 fazia restrições ao âmbito de atividades praticadas pelas farmácias e drogarias, limitando-as, exclusivamente, à comercialização de medicamentos e correlatos.

Todavia, deve-se ponderar que tais limitações foram sendo abrandadas, buscando tornar mais dinâmica a atividade comercial, sendo que, atualmente, já se permite a venda de medicamentos diversos em estabelecimentos

como supermercado e mercearias, assim como já é comum a venda de produtos alimentícios, de limpeza e outros em farmácias e drogarias.

Há vedação legal para que as farmácias e drogarias sejam utilizadas como consultórios, ou para fins diversos daqueles previstos no licenciamento. Contudo, não se veda a prestação de outros serviços nas suas dependências.

A *mens legis* da proibição de atividade diversa da licenciada é para que não haja risco à higiene e saúde dos frequentadores, sendo que não há razão para se vetar atividades que preservem o ambiente sadio do estabelecimento.

Assim, o recebimento de contas públicas pelas farmácias ou drogarias apenas implica manipulação de dinheiro, que já ocorre normalmente na comercialização dos produtos medicamentosos não havendo qualquer agravamento das condições de insalubridade.

Ademais, a pessoa que se dirige ao estabelecimento para pagar contas de água e energia, na maior parte das vezes, sequer adentra no mesmo, visto que os caixas são instalados à beira da porta, em nada prejudicando a atividade principal das farmácias e drogarias ou a salubridade do ambiente.

Ressalte-se que, nos termos em que a drogaria impetrante foi notificada, conforme f. 06, não há qualquer alegação da Secretaria de Saúde no sentido de que o estabelecimento se tenha tornado insalubre em razão do recebimento das contas de energia e água.

Não se discute o poder de polícia que é atribuído à Vigilância Sanitária, para fiscalizar e coordenar a atividade prestada por estabelecimento que lida com questões relacionadas à saúde da população.

Contudo, somente será legítimo o exercício do poder de polícia que visar restringir a atividade de tais estabelecimentos quando, de fato, houver causa a justificar tal restrição, ou seja, quando a intervenção do ente público se fizer necessária para garantir as condições

mínimas de salubridade exigidas. A atividade da polícia sanitária deverá voltar-se à proteção da saúde e segurança da coletividade, não se justificando, quando tais interesses estiverem plenamente conservados.

No presente caso, não foi apontada qualquer deficiência nas instalações sanitárias da drogaria impetrante, assim como na conservação dos medicamentos. A atividade principal da drogaria, conforme se depreende dos autos, encontra-se plenamente regular, em consonância com as condições do licenciamento.

Portanto, embora a Lei nº 5.991/73 não autorize o recebimento de contas públicas pelas farmácias e drogarias, lado outro, também não veda tal atividade, que se tornou possível em face do progresso tecnológico, que permite o pagamento das guias de forma rápida e limpa, sem causar danos ou prejuízos aos consumidores dos medicamentos.

Não restam dúvidas, assim, de que a cobrança de contas de água e energia pela drogaria, feita por meio do caixa registrador, sem qualquer interferência na atividade principal do estabelecimento, não é nociva à saúde ou à segurança pública, carecendo razão para sua proibição.

Acrescente-se que o poder de polícia, por representar restrição ao exercício de direito individual do cidadão, deve estar especificamente previsto em lei, não se permitindo sua realização por mera interpretação extensiva de restrição legal.

Logo, referindo-se à limitação legal apenas às atividades nocivas à saúde e segurança públicas e, sendo certo que o recebimento de contas públicas pela drogaria em nada prejudica tais condições, clara está a abusividade do ente público que impediu o estabelecimento de praticar tal atividade, paralelamente ao seu desiderato principal.

Inexistem dúvidas, a meu modesto aviso, de que a Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária do Município se desviaram da finalidade

pretendida pela norma que veda atividades que comprometam a saúde e segurança públicas, tornando ilegítima a intervenção praticada, de forma a prejudicar direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, cite-se a decisão deste egrégio Tribunal de Justiça:

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Farmácia. Prestação de serviço. Pagamento de contas, Boletos bancários e correlatos. Autuação. Alegação de risco à saúde pública. Inocorrência. Concessão da segurança. Manutenção. - O simples serviço de pagamento de contas, boletos e faturas, prestado em farmácia, não representa risco ou prejuízo para a saúde pública, a exigir intervenção do

órgão fiscalizador (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0056.03.065112-1/001, Rel. Desembargador Dorival Guimarães Pereira).

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, em reexame necessário, confirmo a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Almeida Melo* e *Célio César Paduani*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-